



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

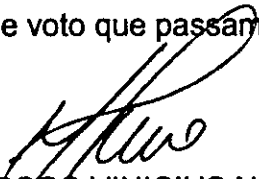
Processo nº : 13727.000357/2003-03
Recurso nº : 155.653 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Exs.: 1999 a 2000
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.920

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ – PREJUÍZO FISCAL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – CONFISSÃO DO DÉBITO NO REFIS – LANÇAMENTO – IMPROCEDÊNCIA – Provado nos autos do processo que o débito exigido incluído no programa de recuperação fiscal – REFIS, não é cabível a sua constituição via auto de infração.

LUCRO INFLACIONÁRIO - ÊRRO NO SALDO A REALIZAR – CORREÇÃO – Provado nos autos do processo, que a determinação do saldo de lucro inflacionário realizado não oferecido à tributação fora equivocada na medida em que se levou em consideração saldo equivocado do montante a realizar, correta a decisão que sana o equívoco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13727.000357/2003-03/
Acórdão nº : 107-08.920

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13727.000357/2003-03
Acórdão nº : 107-08.920

Recurso nº : 155.653
Interessado : SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ de fls. 118/124, no valor de R\$ 648.391,64, acrescido da multa de ofício de 75% e de juros, lavrados em face das seguintes acusações:

- Compensação indevida de prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.555.228,08, efetuado acima do limite legal de 30% do lucro líquido ajustado; e
- Falta de adição ao lucro real dos anos-calendário de 1998 e 1999, das realizações mínimas de lucro inflacionário.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte contra ele se insurgiu alegando, em síntese:

- Que no tocante à glosa dos prejuízos fiscais compensados indevidamente, esclarece que o débito foi incluso no REFIS, conforme faz prova o documento de fls. 200/204;
- Que a correção monetária credora e, em consequência, o lucro inflacionário, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, uma vez que não configura aquisição de renda ou de disponibilidade econômica, consoante determinação do art. 43 do CTN e 153 da CF;
- Que a se admitir o lançamento, em verdade se estaria a exigir empréstimo compulsório, instituído de modo irregular.

A Colenda 5ª Turma da DRJ Rio de Janeiro/RJOI, apreciando o feito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13727.000357/2003-03/
Acórdão nº : 107-08.920

nos termos do acórdão 12-12.057, deu provimento parcial à impugnação reconhecendo que, relativamente à matéria compensação de prejuízos fiscais, provado que o débito já havia sido incluído no REFIS, não cabe o lançamento de ofício, bem como porque, relativamente à matéria lucro inflacionário, embora mantido o lançamento, em razão de correção feita no saldo do lucro inflacionário base de realização, parte do valor foi exonerado.

Da decisão que proferiu a Colenda 5ª Turma de Julgamento, com fundamento no art. 34 do Decreto 70.235/72, de ofício a este Colegiado dela recorreu, sendo certo que, conforme despacho de fls. 239, não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13727.000357/2003-03/
Acórdão nº : 107-08.920

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso de ofício atendeu os pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Pelos seus próprios fundamentos, o recurso de ofício não merece ser provido.

Com efeito, quanto à matéria compensação de prejuízos fiscais, cujo débito foi regularmente declarado no REFIS, o lançamento foi realmente improcedente na medida em que a declaração no programa especial de financiamento constitui, para todos efeitos legais confissão de dívida, o que impede, naturalmente, a lavratura de auto de infração para sua cobrança.

Por outro lado, quanto à matéria lucro inflacionário, andou bem a Colenda Turma Julgadora que, ao perceber equívoco no montante do saldo de lucro inflacionário a realizar, para efeitos de determinação do crédito tributário passível de constituição, prontamente o corrigiu.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.

NATANAEL MARTINS